

25/05/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 102.304 MINAS GERAIS

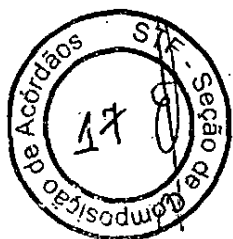
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : EDUARDO FREIRE TORRES
IMPTE.(S) : ANTONIO CARLOS GERMANO GOMES
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE VARGINHA
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS QUANDO O ATO COATOR FOR IDENTIFICADO COMO PROVENIENTE DO SUPERIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO DE DIÁLOGO EM INTERCEPTAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA DE CORRÉU QUE REVELOU A PARTICIPAÇÃO DO ORA PACIENTE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DESSA PROVA PARA FUNDAMENTAR A AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ORDEM DENEGADA.

1. A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar *habeas corpus* é determinada constitucionalmente em razão do Paciente ou da autoridade coatora (art. 102, inc. I, alínea i, da Constituição da República). No rol constitucionalmente afirmado não se inclui a atribuição do Supremo Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação de *habeas corpus* na qual figurem como autoridades coatoras juiz federal e Tribunal Regional Federal.

2. Interceptação realizada em linha telefônica do corréu que captou diálogo entre este e o ora Paciente, mediante autorização judicial. Prova lícita que pode ser utilizada para subsidiar ação penal, sem contrariedade ao art. 5º, inc. XII, LIV, LV e LVI, da Constituição da República.

3. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segundo a qual não é possível reexame de provas na via do *habeas corpus*.



HC 102.304 / MG

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em indeferir o pedido de *habeas corpus***, nos termos do voto da Relatora. Falaram: o Dr. Antônio Carlos Germano, pelo paciente, e o Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas, Subprocurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal.

Brasília, 25 de maio de 2010.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

25/05/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 102.304 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : EDUARDO FREIRE TORRES
IMPTE.(S) : ANTONIO CARLOS GERMANO GOMES
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE VARGINHA
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. *Habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS GERMANO GOMES, advogado, em benefício de EDUARDO FREIRE TORRES, contra atos do Juiz Federal da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Varginha/MG, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 17.11.2009, não conheceu do pedido feito no *Habeas Corpus* 121.137, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima.

2. O Paciente foi denunciado pela suposta prática do delito de corrupção ativa na forma continuada - art. 333 c/c 71 do Código Penal - (fls. 34-43 do Apenso). Foram denunciados, ainda, Joaquim Corrêa Guimarães e Pedro Batista Vilela, ambos por supostamente terem praticado o crime de corrupção ativa na forma continuada (art. 317 c/c 71 do Código Penal), e Tony Alessandry Pederiva, também por supostamente ter cometido o crime de corrupção ativa na forma continuada (art. 333 c/c 71 do Código Penal).

3. Narra a denúncia que "os Auditores Fiscais Joaquim e Pedro, agindo de forma livre e consciente, infringindo dever funcional, (...) receberam vantagem

HC 102.304 / MG

indevida no valor de R\$ 40.000,00, em função do desembaraço aduaneiro da carga referente à máquina de fabricação de falso tecido da empresa ISOFILME” e que “[r]estou apurado, ainda, que o pagamento da vantagem indevida foi feito pelo acusado Eduardo [ora Paciente], por intermédio de Tony Pederiva” (fl. 41 do Apenso).

4. Em 17.3.2008, a defesa do ora Paciente apresentou resposta preliminar, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, e alegou, entre outras questões, que todas *“as ligações telefônicas interceptadas constituem prova inconstitucional, salvo demonstração em contrário, pois a autorização judicial, conforme se pode verificar nos extratos que constam do processo 2007.38.09.000833-4, foi posterior às datas das referidas escutas, logo, trata-se de frutos da árvore envenenada (...) e todo o inquérito é nulo, trazendo inafastável nulidade absoluta à própria denúncia”* (fls. 51-52 do Apenso).

5. Em 10.4.2008, o Juízo da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Varginha/MG afirmou serem lícitas as interceptações telefônicas questionadas pelo ora Paciente e recebeu a denúncia quanto a ele e aos corréus (fls. 63-68 do Apenso).

6. Reiterando a alegação de nulidade da prova obtida mediante interceptações telefônicas, a defesa do ora Paciente impetrou o *Habeas Corpus* 2008.01.00.050543-3 no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, em 21.10.2008, denegou a ordem:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS.
INTERCEPTAÇÃO EM FACE DE TERCEIROS. LICITUDE.
LIMITAÇÃO SUBJETIVA.

A autorização judicial de quebra de sigilo telefônico alcança a participação de qualquer interlocutor que esteja envolvido nos fatos objeto de apuração” (fl. 152 do Apenso).

7. Contra esse julgado foi impetrado no Superior Tribunal de Justiça o *Habeas Corpus* 121.137, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima. Em

HC 102.304 / MG

17.11.2009, a Quinta Turma desse Superior Tribunal não conheceu do pedido feito nessa impetração, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE. PROVA OBTIDA POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Tendo o Tribunal a quo reconhecido a legalidade das interceptações telefônicas colhidas com a devida autorização judicial, é incabível, em sede habeas corpus, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, em virtude da sua estreita via.

2. Ordem não conhecida” (fl. 172 do Apenso).

8. Na sequência, impetrou-se o presente *habeas corpus*, no qual se alega que *“as provas utilizadas para o indiciamento e posterior oferecimento de denúncia, contra o réu, ora paciente, são ilícitas e ilegítimas, ferindo os princípios constitucionais da inviolabilidade do sigilo das comunicações, art. 5º, inciso XII, da ampla defesa e contraditório, art. 5º, LV, do devido processo legal, art. 5º, LIV e da licitude das provas, art. 5º, inciso LVI, de modo que devem ser declaradas nulas e desentranhadas dos autos as gravações telefônicas anteriores a 16 de julho de 2007, inclusive, e todos os depoimentos realizados pelo paciente em fase inquisitorial”* (fls. 3-4 dos autos principais).

O Impetrante afirma, ainda, que, *“[c]onforme se verifica na denúncia, a conversa que faz referência a valores, ainda que não seja claro a quem tenha sido dado e porque, ocorre em 28 de junho de 2007, portanto em data anterior à autorização de quebra de sigilo telefônico e autorização de interceptação telefônica de Eduardo”* (fl. 6 dos autos principais).

Ressalta, também, que *“as afirmações feitas em sede inquisitorial, sob forte coação moral e sob promessa não cumprida de delação premiada, são frutos podres, envenenados, contaminados pela ilicitude das gravações anteriores à autorização judicial”* (fl. 11) e que *“a autorização para a escuta do Sr. Eduardo*

HC 102.304 / MG

Freire Torres só surge em julho de 2007, portanto, evidente que quanto a ele, o Paciente, nada se pode utilizar como prova antes desta data” (fls. 16-17 dos autos principais).

9. Este o teor dos pedidos:

“ No sentido de amparar os direitos do paciente, vez que preceitos constitucionais foram brutalmente atacados, tornando-se NULO todo o procedimento após o oferecimento da denúncia, requer a suspensão do processo em trâmite perante a Justiça Federal da Comarca de Varginha/MG até a prolação da decisão do Habeas Corpus ora impetrado, eis que presentes os pressupostos necessários para o deferimento da mesma, como medida da mais lúdima justiça.

(...) Requer que qualquer escuta telefônica feita antes da data da autorização judicial seja extirpada, desentranhada de qualquer outro processo ou procedimento que esteja em andamento na mesma Vara, bem como os referidos depoimentos do paciente em sede inquisitorial.

(...)

Desta feita, deverão ser declaradas nulas e desentranhadas, e após isso, destruídas, as escutas telefônicas anteriores a [16/7/2007] contra o paciente, suas respectivas transcrições e referência no processo mencionado e em qualquer outro que esteja em andamento na mesma Vara Judicial, todos os depoimentos dados pelo paciente à Polícia Federal e que constam do processo, permanecendo apenas o que foi dado em sede judicial, já em fase processual, bem como todas as reproduções de textos feitas ao longo do processo que tragam escutas anteriores à autorização judicial, constantes nestes autos e em outros processos que corram na mesma Vara, iniciados a partir do mesmo inquérito denominado Operação Roterdã” (fls. 18-19 dos autos principais).

10. Em 3.2.2010, afirmei que o Supremo Tribunal Federal é competente para conhecer desta impetração apenas no ponto em que se atribuiu a coação ao Superior Tribunal de Justiça e indeferi o pedido de

HC 102.304 / MG

medida liminar. Nessa mesma decisão requisitei informações e determinei que, depois de prestadas, fosse dada vista ao Procurador-Geral da República (fls. 27-34 dos autos principais).

11. As informações foram prestadas (fl. 54 dos autos principais) e a Procuradoria-Geral da República opinou pelo “*indeferimento do pedido de habeas corpus*” em 27.4.2010 (fls. 64-69 dos autos principais).

É o relatório.

25/05/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 102.304 MINAS GERAIS

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Inicialmente, é de se ressaltar que, conforme assentado na decisão de indeferimento do pedido de medida liminar, a impetração não foi conhecida na parte em que se atribuiu a suposta coação ao Juiz Federal da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Varginha/MG e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A espécie não comportaria ato processual válido a ser adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pois essas autoridades não se inserem no rol daquelas cujos atos são suscetíveis de processamento e julgamento originários pelo Supremo Tribunal Federal.

A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar *habeas corpus* é determinada constitucionalmente em razão do Paciente ou da autoridade coatora (art. 102, inc. I, alínea *i*, da Constituição da República).

No rol constitucionalmente afirmado não se inclui a atribuição do Supremo Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação de *habeas corpus* na qual figurem como autoridades coadoras juiz federal e Tribunal Regional Federal, mas, em razão do ato coator identificado como proveniente do Superior Tribunal de Justiça, atrai-se a competência deste Supremo Tribunal.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal é competente para conhecer da presente impetração uma vez que se atribui a coação ao Superior Tribunal de Justiça.

HC 102.304 / MG

2. Quanto ao mérito, razão jurídica não assiste ao Impetrante.

A controvérsia objeto desta impetração restringe-se à suposta ilicitude das provas utilizadas para o indiciamento e posterior oferecimento da denúncia contra o ora Paciente, pois teriam sido realizadas interceptações telefônicas antes de 16.7.2007, quando determinada pela primeira vez a quebra do seu sigilo.

Na denúncia oferecida contra o ora Paciente e os corréus, fez-se menção a alguns diálogos obtidos a partir de interceptações telefônicas realizadas em 28.6.2007, 6.9.2007, 14.9.2007 e 17.9.2007 com o objetivo de fundamentar o ajuizamento da ação penal (fls. 37-40 do Apenso).

Tem-se nos autos que o Juízo da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Varginha/MG autorizou em 16.7.2007 a quebra do sigilo telefônico da linha (19) (...) -4645, que pertence ao ora Paciente (fls. 127-131 do Apenso).

Os agentes da polícia federal, ao constatarem que o ora Paciente tinha também a linha telefônica (19) (...) -4567, opinaram pelo afastamento do sigilo dessa linha, o que foi autorizado pelo mesmo Juízo da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Varginha/MG em 2.8.2007, pelo prazo de quinze dias a contar “da data da efetiva implantação da interceptação por parte da concessionária de serviços de telefonia” (fls. 132-135 do Apenso). Nessa decisão ainda foi autorizada a prorrogação da interceptação da linha (19) (...) -4645 por quinze dias.

Em 17.8.2007, estendeu-se por quinze dias o prazo para a conclusão das diligências referentes às linhas (19) (...) -4567 e (19) (...) -4645 do ora Paciente (fls. 136-142 do Apenso), o que novamente ocorreu em 3.9.2007 (fls. 143-146 do Apenso).

Das interceptações que captaram os diálogos mencionados na

HC 102.304 / MG

denúncia, aquelas realizadas em 6.9.2007, 14.9.2007 e 17.9.2007 tiveram como alvo a linha telefônica (19) (...) -4567 do ora Paciente. Dessa forma, essas diligências estavam amparadas por ordem judicial, visto que em 3.9.2007 houve a prorrogação da quebra do sigilo telefônico por quinze dias.

Resta saber se seriam provas ilícitas a interceptação realizada em 28.6.2007, que captou diálogo também apontado na inicial da acusação, e as outras interceptações efetuadas antes de 16.7.2007, data da primeira autorização de quebra de sigilo telefônico do ora Paciente.

Pelos documentos constantes nos autos, a interceptação de 28.6.2007 teve como alvo a linha telefônica (35) (...) -5716, pertencente ao corréu Tony Alessandry Pederiva (fls. 40-41 do Apenso). O diálogo então captado foi entre ele e Eduardo Freire Torres, ora Paciente.

Tem-se, ainda, que, em 14.5.2007, o Juízo da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Varginha/MG, fixando o prazo de quinze dias, autorizou a quebra do sigilo telefônico da linha (35) (...) -5716 e prorrogou a das linhas (35) (...) -7345 e (35) (...) -8782, pertencentes, respectivamente, aos corréus Joaquim Corrêa Guimarães e Pedro Batista Vilela (fls. 119-122 do Apenso). Em 18.6.2007, houve a prorrogação dessas diligências e o afastamento do sigilo referente a outras linhas telefônicas dos corréus Joaquim Corrêa Guimarães e Pedro Batista Vilela por quinze dias (fls. 123-126 do Apenso).

Dessa forma, não há falar em ilicitude da prova, pois já havia ordem judicial autorizando a diligência quando houve a interceptação da linha telefônica do corréu Tony Alessandry Pederiva em 28.6.2007, quando foi captada a conversa apontada na denúncia entre ele e o ora Paciente. Também já havia autorização judicial para a quebra do sigilo telefônico dos corréus Joaquim Corrêa Guimarães e Pedro Batista Vilela antes de 16.7.2007.

HC 102.304 / MG

Como ressaltou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer, “[s]e a captação, dentro dos padrões legais, revela uma realidade fática nova em torno dos envolvidos e terceiros até então não identificados, e sobre fatos diversos por extensão, nada impede que estes possam sustentar a persecução criminal ou até mesmo outra, autônoma” (fl. 67 dos autos principais).

Nesse mesmo sentido, a doutrina leciona:

“ [É] possível que, durante uma interceptação telefônica, captando-se a conversa entre ‘A’ e ‘B’, com autorização judicial, surja prova do cometimento de crime por ‘C’, terceira pessoa. Pensamos ser lícito utilizar a gravação realizada para investigar o agente criminoso que surgiu de onde menos se esperava. Mais uma vez, é fundamental destacar que o Estado, por seus órgãos investigatórios, violou a intimidade de duas pessoas, com respaldo constitucional e legal, motivo pelo qual a prova se consolidou lícita” (NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. Leis penais e processuais penais comentadas. 3 ed. revista atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 732-733).

E, ainda:

“ [E]ntendemos que a ordem de quebra do sigilo vale não apenas para o crime objeto do pedido, mas também para quaisquer outros que vierem a ser desvendados no curso da comunicação, pois a autoridade não poderia adivinhar tudo o que está por vir. Se a interceptação foi autorizada judicialmente, ela é lícita, e, como tal, captará lícitamente toda a conversa” (CAPEZ, FERNANDO. Curso de processo penal. 13 ed. revista e atualizada de acordo com a Emenda Constitucional 45/2004 (Reforma do Judiciário). São Paulo: Editora Saraiva, 2006. p. 298).

Na mesma linha, o Ministro Nelson Jobim asseverou em seu voto condutor no julgamento do *Habeas Corpus* 83.515, de sua relatoria, que

HC 102.304 / MG

“[s]e a escuta telefônica – (...) executada de forma legal – acabou por trazer novos elementos probatórios de outros crimes que não geraram o pleito das gravações, especialmente quando são conexos, podem e devem ser levados em consideração” (Tribunal Pleno, DJ 4.3.2005).

3. Por fim, para decidir de maneira diversa, seria necessário reexaminar os fatos e as provas que permeiam a lide, o que, como afirmou o Superior Tribunal de Justiça, *“é incabível em (...) habeas corpus, (...) em virtude da sua estreita via”* (fl. 172 do Apenso).

Na mesma linha, é firme a orientação do Supremo Tribunal no sentido de que *“[o] ‘habeas corpus’ constitui remédio processual inadequado para a análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento”* (HC 74.295, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.6.2001).

4. Pelo exposto, encaminho a votação no sentido de **denegar a ordem.**

•

25/05/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 102.304 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI :

Senhor Presidente, o voto da eminente Relatora demonstrou sobejamente que todas as gravações que se querem decretar nulas para fins de prova foram colhidas com autorização judicial. Inclusive essa em que ele diz que conversou com o corréu – o telefone do corréu estava com o sigilo quebrado. Como retirar essa prova dos autos, se aquele corréu estava sendo investigado; foi colhida a prova com autorização judicial.

De tal sorte, Senhor Presidente, que eu não vejo nenhuma ilicitude, nenhuma ilegalidade na conduta ocorrida na instância de primeiro grau, nessa investigação, nesse processo.

Por isso, Senhor Presidente, acompanho o voto da eminente Relatora.



25/05/2010

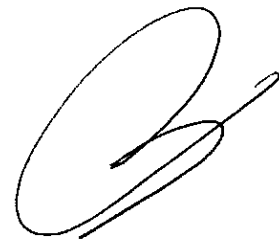
PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 102.304 MINAS GERAISVOTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Senhor Presidente, a Constituição, no inciso LVI do artigo 5º, inadmite no processo as provas obtidas por meios ilícitos. O Código de Processo Penal retoma essa matéria, sobretudo no artigo 157, falando de inadmissibilidade das provas. Mas não vejo, no caso dos autos, como fazer incidir, seja o dispositivo constitucional, seja o dispositivo processual-penal. A autorização judicial precedeu as interceptações, as escutas telefônicas, e eu também não vejo como anular essas provas.

Acompanho a eminente Relatora.

###



25/05/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 102.304 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a controvérsia é interessante. Saber se alguém, que não estaria ainda como envolvido no inquérito e que se comunicou com certo investigado, poderia, em razão de um diálogo mantido mediante telefone ter a investigação direcionada contra si. A resposta é positiva. E é positiva, até mesmo reforçada sob esse ângulo, se considerarmos que o envolvimento seria no mesmo episódio investigado.

O que cumpre, a meu ver, perquirir é se havia autorização judicial para a interceptação. A interceptação, já que se trata de ligação telefônica, é das duas vezes que surgem nessa mesma ligação. O fato de a quebra do sigilo telefônico do paciente somente ter ocorrido em data posterior não torna insubsistente essa interceptação pretérita, que foi autorizada judicialmente.

Ante esse contexto, acompanho a relatora indeferindo a ordem.

25/05/2010

PRIMEIRA TURMA

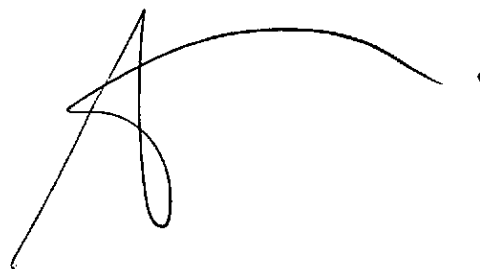
HABEAS CORPUS 102.304 MINAS GERAISV O T O

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) -

Também acompanho a Relatora, ressaltando exatamente esses dois aspectos que foram salientados pelos eminentes Colegas.

Primeiro, há autorização judicial para a escuta. No curso dessas escutas telefônicas, um terceiro viu-se envolvido, mas viu-se envolvido não com relação a outro fato, mas com o fato exatamente sob investigação. Portanto, não vejo como decretar a ilicitude dessa prova.

Acompanho a Relatora.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 102.304

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S): EDUARDO FREIRE TORRES

IMPTE.(S): ANTONIO CARLOS GERMANO GOMES

COATOR(A/S)(ES): JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE VARGINHA

COATOR(A/S)(ES): TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Falaram: O Dr. Antonio Carlos Germano Gomes, pelo paciente, e o Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas, Subprocurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 25.05.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

^{P/}
Fabiane Duarte
Coordenadora

